

REGIMENTO DO CONSELHO DE JUSTIÇA

PARTE I - DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO I - COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

ARTIGO 1º

(Natureza e Composição)

1. O Conselho de Justiça é um Órgão de natureza jurisdicional e disciplinar, constituído por cinco membros eleitos em Assembleia Geral.
2. O Conselho de Justiça é composto por um Presidente e quatro vogais, devendo a maioria dos membros ser licenciado em Direito, incluindo o Presidente.

ARTIGO 2º

(Funcionamento)

1. O Conselho de Justiça funciona, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em reunião do pleno dos seus membros, sendo secretariado por funcionário da Federação Portuguesa de Voleibol indicado pela Direção.
2. No caso de exercício da competência prevista no artigo 10º, n.º 1 alínea b), intervirão apenas o Presidente, o Relator e o membro que, na escala, estiver imediatamente a seguir ao Relator, se não se tratar do Instrutor do processo disciplinar, caso em que intervirá o que imediatamente se lhe segue.
3. Dos acórdãos proferidos nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos gerais, para o Pleno do Conselho, não podendo ser relator quem o tiver sido na formação restrita.

ARTIGO 3º

(Reuniões)

1. O Conselho de Justiça reúne sempre que para tal for convocado pelo seu Presidente.
2. As reuniões do Conselho realizam-se na sede da FPV, podendo ocorrer fora da Sede da FPV, em casos excepcionais.
3. De todas as reuniões do Conselho deverá ser lavrada uma ata, onde constem, sumariamente, as deliberações tomadas, a qual será assinada por quem presidiu à reunião e por quem a secretariou.

4. As reuniões do Conselho não são públicas.

5. Não há férias para o seu funcionamento.

ARTIGO 4º

(Faltas e Impedimentos)

Na falta ou impedimento do Presidente, assume a presidência o Vogal indicado pelos membros do Conselho presentes.

ARTIGO 5º

(Deliberações)

As deliberações do Conselho de Justiça só são válidas quando tomadas com a presença da maioria dos membros e por maioria de votos

TÍTULO II - DOS MEMBROS DO CONSELHO

ARTIGO 6º

(Dever de Julgamento)

Os membros do Conselho de Justiça não podem abster-se, nem deixar de julgar os pleitos que lhe forem submetidos, com base em omissão ou lacuna da lei ou dos regulamentos.

ARTIGO 7º

(Independência)

1. Os membros do Conselho de Justiça são independentes nas suas decisões, e apenas estão sujeitos à Lei, aos Estatutos, Regulamentos e Regimentos da FPV, não podendo ser responsabilizados pelas suas decisões, salvo nos casos em que o podem ser os magistrados judiciais.

2. Atenta a natureza das suas funções, os membros do Conselho de Justiça não podem solicitar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a clubes, sociedades desportivas ou outras entidades desportivas, designadamente, convites, bilhetes ou ofertas para eventos desportivos ou outros relacionados com o voleibol.

ARTIGO 8º

(Presidente)

Compete ao Presidente do Conselho de Justiça:

- a) Convocar as reuniões do Conselho;
- b) Dirigir e orientar os trabalhos das reuniões;

- c) Representar o Conselho junto dos demais Órgãos da FPV e de outras instâncias da organização desportiva, bem como em todos os atos em que este se deva fazer representar, podendo delegar esta representação no Vice-Presidente ou num Vogal;
- d) Exercer todas as demais funções que, por Lei, pelos Estatutos, pelos Regulamentos e por este Regimento, lhe sejam conferidas.

PARTE II – COMPETÊNCIA

ARTIGO 9º

(Contencioso de Anulação)

1. Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar os recursos interpostos:
 - a) Das decisões do Presidente da Federação Portuguesa de Voleibol, das deliberações da Direcção e das decisões dos respectivos membros;
 - b) Das deliberações dos demais Órgãos Sociais;
2. Compete, igualmente, ao Conselho de Justiça conhecer e julgar as reclamações das decisões interlocutórias no âmbito do Conselho.

ARTIGO 10º

(Contencioso Disciplinar)

1. Compete ao Conselho de Justiça:
 - a) Conhecer e julgar os recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva;
 - b) Exercer o poder disciplinar sobre os titulares dos órgãos sociais dos Sócios Ordinários e Agregados da FPV, pelos atos por eles praticados no exercício da sua função de dirigentes.
2. Em matéria disciplinar, o Conselho de Justiça exerce, em sede de recurso, competência plena, nos termos previstos para o recurso em processo penal.

ARTIGO 11º

(Contencioso Eleitoral)

Compete ao Conselho de Justiça conhecer e julgar as reclamações e impugnações previstas no Regulamento Eleitoral.

ARTIGO 12º

(Competência Residual)

Compete ao Conselho exercer os demais poderes que lhe forem atribuídos por Lei, pelos Estatutos, Regulamentos ou por este Regimento.

ARTIGO 13º

(Violação das Regras de Competência)

A violação das regras de competência fixadas nos Estatutos, nos Regulamentos ou no presente Regimento, é de conhecimento oficioso e precede o conhecimento de qualquer outra matéria.

PARTE III – DOS ACTOS DE SECRETARIA

ARTIGO 14º

(Receção do Expediente)

1. Todo o expediente do Conselho de Justiça é assegurado pelos Serviços da FPV, sob orientação do Presidente.
2. Logo que sejam recebidos na Secretaria da FPV, todos os papéis são registados em livro, neles se averbando o número de ordem, dia e hora de entrada, passando-se recibo, sempre que solicitado.
3. A receção de papéis poderá ocorrer em dias úteis e dentro do horário de funcionamento fixado para a Secretaria da FPV e a qualquer hora de qualquer dia quando remetidos por via eletrónica ou por fax.
4. A data e a hora de receção são as que constam dos respetivos comprovativos de receção existentes na FPV e que prevalecem sobre qualquer outra indicação em contrário.
5. Não se consideram dias úteis os sábados, domingos, dias feriados e aqueles em que os Serviços da FPV estejam encerrados.

ARTIGO 15º

(Distribuição)

1. Existem duas espécies de processos, para efeitos de distribuição: recursos e processos disciplinares.
2. A distribuição dos processos é feita pelo secretário a que se refere no n.º 1 do artigo 2.º, em função duma escala que obedecerá à ordem alfabética dos primeiros nomes de cada um dos Membros do Conselho e à ordem de entrada do expediente na Secretaria da FPV.
3. Quando por razões de economia processual ou outras devidamente justificadas, pode o

Presidente, em despacho fundamentado, alterar as regras de distribuição referidas no número anterior.

4. As listas das distribuições serão apresentadas ao Presidente em cada reunião.

5. No caso de necessidade de nova distribuição, considera-se, para este efeito, que o processo foi apresentado na data em que foi decidida a nova distribuição.

PARTE IV – DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

TÍTULO I – DAS PARTES

ARTIGO 16º

(Quem pode ser parte)

Podem ser partes nos processos que pendam perante o Conselho de Justiça:

- a) A FPV e seus Órgãos estatutários, bem como os respetivos membros;
- b) Os Sócios Ordinários e Agregados da FPV e os seus dirigentes;
- c) Os Clubes que participem em provas organizadas pela FPV;
- d) Os jogadores, os dirigentes, os árbitros e todos os agentes desportivos;
- e) Todas as demais pessoas ou entidades a quem os regulamentos permitam litigar perante o Conselho de Justiça.

ARTIGO 17º

(Representação)

1. As pessoas coletivas ou Órgãos colegiais far-se-ão representar pelas pessoas a quem nos termos dos respetivos estatutos ou regimentos caiba a representação externa dos mesmos.

2. Os atletas que ainda não tenham 18 anos ou não tenham sido emancipados serão representados pelos respetivos representantes legais.

ARTIGO 18º

(Legitimidade)

1. Os recursos só podem ser interpostos pelas pessoas ou entidades a quem as penas tenham sido aplicadas, ou pelos titulares de um interesse directo, pessoal e legítimo na decisão de cada pleito.

2. Das deliberações referentes a protestos com fundamento nas alíneas b) e c) do artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina, poderão recorrer os Clubes intervenientes no jogo.
3. Das decisões referentes a protestos com fundamento na alínea a) do Artigo 27.º do Regimento do Conselho de Disciplina, poderão recorrer todos os Clubes que sejam prejudicados com a decisão.
4. É permitido aos Clubes representar os seus praticantes, dirigentes, técnicos e funcionários na interposição e instrução dos recursos que a estes digam respeito.

ARTIGO 19º

(Patrocínio Judiciário)

1. As partes deverão ser representadas obrigatoriamente por advogado, salvo o disposto no número seguinte.
2. As pessoas ou entidades referidas nas alíneas a) e b) do artigo 16º podem litigar por si.

TÍTULO II – RECORRIBILIDADE E INTERESSE PROCESSUAL

ARTIGO 20º

(Recorribilidade)

É garantido aos interessados recurso contencioso de quaisquer atos, independentemente da sua forma, que lesem os seus direitos ou interesses legalmente protegidos.

ARTIGO 21º

(Noção de Interesse Processual)

Há interesse processual na ação sempre que a situação de carência da parte justifique o recurso aos órgãos jurisdicionais.

TÍTULO III – DA FALTA DE PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

ARTIGO 22º

(Sanação)

1. É sanável a falta de qualquer pressuposto processual, nos termos permitidos pelas normas de processo civil.

2. Verificada a falta de qualquer pressuposto processual, o Relator condenará a parte em falta numa multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e quatro unidades de conta e ordenará à parte faltosa para no prazo de 2 dias úteis proceder à sua sanção.
3. Se a falta for sanável, não pode proceder o seu conhecimento, sem que seja dada à parte a possibilidade de sanção da mesma.
4. Na falta de qualquer pressuposto processual insanável ou no caso da sua não sanção no prazo fixado, devem os demandados ser absolvidos da instância ou os recursos rejeitados e os demandantes ou recorrentes condenados na taxa de justiça aplicável.

PARTE IV – DO PROCESSO

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES COMUNS

ARTIGO 23º

(Apresentação de Requerimentos e Documentos)

1. Os requerimentos, petições e outros articulados ou documentos consideram-se apresentados na data em que, dentro do horário estabelecido no n.º 3 do artigo 14.º, forem entregues na Secretaria da FPV ou forem recebidos através de fax ou por via eletrónica.
2. Os papéis, enviados por fax ou por via eletrónica, consideram-se entrados na data e hora referida no n.º 4 do artigo 15.º, embora só sejam registados no primeiro dia útil seguinte, se forem recebidos em dias não úteis ou para além do horário da Secretaria da FPV.

ARTIGO 24º

(Prazos)

1. Os prazos previstos neste Regimento são perentórios e contínuos, exceto os fixados em dias úteis que não correm aos sábados, domingos e feriados.
2. Os prazos contam-se a partir da:
 - a) Data da notificação da deliberação ou da decisão recorrida;
 - b) Publicação da mesma deliberação ou decisão, se não houver notificação anterior, nos termos referidos em 4.
 - c) Data em que o recorrente dela teve conhecimento oficial, se não tiver ocorrido nenhuma das situações previstas nas alíneas anteriores.
3. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele conhecer.
4. Considera-se que existe conhecimento oficial do ato sempre que o interessado, através da sua intervenção em atos oficiais ou em atos públicos, o revele.

5. As decisões do Conselho de Justiça devem ser proferidas no prazo de 45 dias ou, em situações fundamentadas de complexidade da causa, no prazo de 75 dias, contados a partir da autuação do respetivo processo.

ARTIGO 25º

(Citação)

1. A citação pode ser feita pessoalmente, ou por qualquer forma escrita que permita comprovar a sua realização.
2. À citação por carta registada aplicam-se as normas da citação por esse meio, previstas no Código de Processo Civil.
3. A citação será feita por carta registada, salvo se o Relator, no despacho que a ordenar, determinar outra forma.
4. A citação de dirigente de Clube ou de interessado com vínculo de qualquer natureza a um Clube é feita em nome próprio para a sede do Clube que ele representa.

ARTIGO 26º

(Notificação)

Às notificações aplicam-se as normas do Código do Processo Civil.

ARTIGO 27º

(Relator)

1. O membro do Conselho a quem o processo for distribuído fica a ser o seu relator, competindo-lhe assegurar a sua normal tramitação.
2. Dos despachos do Relator cabe reclamação para o plenário, com exceção dos de mero expediente.

ARTIGO 28º

(Forma das Deliberações)

1. As deliberações do Conselho, quando de carácter jurisdicional, disciplinar ou relativas a protestos de jogos, tomam a forma de acórdão e ficam a fazer parte integrante dos respetivos processos, sendo a conclusão inserta na ata da respetiva reunião.
2. As deliberações do Conselho são sempre fundamentadas, devendo os membros vencidos expressar, resumidamente, as razões da sua discordância.

ARTIGO 29º

(Publicidade)

Sem prejuízo das notificações previstas neste Regimento, as deliberações do Conselho

relativas a processos devem ser publicadas na página oficial da FPV.

ARTIGO 30º

(Litigância de Má Fé)

1. Litigando de má-fé, a parte será condenada em multa a fixar entre o mínimo de 4 unidades de conta e um máximo de 35 unidades de conta.
2. Considera-se que litiga de má-fé não só a parte que deduzir pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava ou não podia ignorar, mas também a que, conscientemente, alterar a verdade dos factos ou omitir factos essenciais, bem como a que tiver feito do processo ou dos respetivos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de conseguir um objetivo ilegal, de protelar o andamento normal do processo ou impedir a descoberta da verdade.

ARTIGO 31º

(Aclarações e Reclamações)

1. Não há lugar a pedidos de aclaração ou arguição de nulidades, formando-se caso julgado no dia imediato ao da notificação das partes.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, é admissível a reforma, ainda que oficiosamente quanto a custas e a retificação de erros materiais.

TÍTULO II – DOS RECURSOS

CAPÍTULO I - PRAZOS E EFEITOS

ARTIGO 32º

(Prazos)

Os recursos devem ser interpostos no prazo de 5 dias.

ARTIGO 33º

(Efeitos)

Sem prejuízo do disposto no Regulamento Disciplinar, todos os recursos para o Conselho de Justiça têm efeito meramente devolutivo, apenas podendo o órgão recorrido fixar efeito suspensivo quando entenda, de forma justificada, que a atribuição do efeito devolutivo pode causar prejuízos irreparáveis ou o descrédito da modalidade.

CAPÍTULO II - ARTICULADOS

ARTIGO 34º

(Requerimento Inicial)

1. Os recursos interpõem-se mediante a apresentação da petição nos termos do artigo 24º dirigida ao Presidente do Conselho de Justiça, com a enunciação do ato recorrido, a menção do seu autor, a identificação dos interessados a quem a procedência do recurso possa diretamente prejudicar, os fundamentos de facto e de direito e a formulação de conclusões e do pedido, devendo a petição ser acompanhada de um exemplar em suporte digital editável.
2. As petições de recurso devem ser acompanhadas de todos os documentos e de tantos duplicados e conjuntos de cópias dos documentos quanto os recorridos ou interessados a citar. No caso de apresentação por telefax ou por via eletrónica, os recorrentes terão de entregar na FPV no primeiro dia útil seguinte à apresentação os originais dos documentos e respetivas cópias.
3. A inobservância do disposto no n.º 2 é sancionada nos termos do artigo 22.º nº 2.
4. No caso de ao recurso ser fixado efeito suspensivo é ordenada a reprodução dos duplicados e documentos em falta a enviar aos interessados, sendo o recorrente condenado na multa prevista no artigo 22º nº 2 e nas despesas a que der causa.

ARTIGO 35º

(Autuação)

Apresentada e registada a petição, é a mesma autuada e, após a respetiva numeração e distribuição, são os autos conclusos ao relator para despacho liminar.

ARTIGO 36º

(Indeferimento Liminar)

1. A petição deve ser liminarmente indeferida quando o Conselho não for o Órgão competente, o recurso for intempestivo ou manifestamente ilegal, as partes carecerem de legitimidade ou se verificarem quaisquer outras exceções dilatórias, nulidades ou questões prévias que obstem ao conhecimento do recurso, salvo se se verificar alguma das hipóteses previstas no artigo 23.º deste Regimento.
2. À falta de algum dos requisitos formais previstos no artigo 34.º, n.º. 1, quando sanável, é aplicável o disposto no artigo 22.º para efeitos da sua sanção.

ARTIGO 37º

(Despacho de Citação)

1. Se não houver motivo para indeferimento liminar, o relator proferirá despacho de citação, indicando o modo como a mesma há-de ser efetuada, após a data em que o processo lhe seja presente.
2. Se o relator não puder proferir o despacho liminar no prazo indicado, o Presidente pode substituir-se-lhe para proferir esse despacho.

ARTIGO 38º

(Prazo da Contestação)

A contestação deve ser apresentada no prazo fixado no artigo 32.º, contado a partir da data da citação.

ARTIGO 39º

(Forma da Contestação)

À contestação, na qual o recorrido deve indicar, de forma articulada, todos os fundamentos de facto e de direito da sua defesa, aplica-se com as devidas adaptações, o disposto no artigo 35º.

ARTIGO 40º

(Falta de Contestação)

A falta de contestação dos recorridos ou de qualquer dos interessados citados não tem o efeito cominatório de se considerarem confessados os factos articulados pelos recorrentes.

ARTIGO 41º

(Outros Articulados)

Não são admitidos quaisquer outros articulados.

CAPITULO III - DAS PROVAS

ARTIGO 42º

(Admissibilidade)

1. No contencioso de anulação só é admitida prova documental e a que resultar do processo instrutor.
2. Dentro dos limites fixados no número anterior, o relator pode ordenar, para além das requeridas pelas partes, quaisquer diligências de prova que considere convenientes.

ARTIGO 43º

(Realização das Diligências Probatórias)

1. As diligências probatórias serão realizadas perante o relator e reduzidas a escrito, podendo às mesmas assistir os advogados das partes.
2. O relator poderá delegar noutro membro do Conselho ou nos Serviços da FPV a realização das diligências probatórias previstas neste artigo.
3. Todas as diligências probatórias devem ser realizadas no prazo máximo de 15 dias.

ARTIGO 44º

(Junção de Documentos e Pareceres)

1. As partes podem, até ao início do julgamento, juntar documentos e pareceres, sem prejuízo do disposto em normas especiais existentes noutras Leis ou Regulamentos.
2. No caso de documentos que a parte já pudesse ter junto antes desse momento, será a mesma condenada em multa equivalente a 10 por cento da taxa de justiça a título de sanção pela junção tardia.
3. O relator pode, no caso de os considerar impertinentes ou dilatatórios, indeferir a junção.

CAPÍTULO IV - DO JULGAMENTO

ARTIGO 45º

(Conclusão ao Relator)

1. Junta a contestação ou decorrido o respetivo prazo e realizadas as diligências que o processo admita, será o mesmo concluso ao relator, para efeito da elaboração do projeto de acórdão.
2. Ao mesmo tempo, será enviada por fotocópia ou em suporte digital cópia das peças do processo e dos documentos juntos aos restantes membros do Conselho.

ARTIGO 46º

(Adiamento)

No caso de impedimento do relator, o processo será de novo distribuído após despacho daquele ou, na sua impossibilidade, do Presidente.

ARTIGO 47º

(Julgamento)

No dia do julgamento, o relator lê o projeto de acórdão e, em seguida, o mesmo será posto em discussão pelo Presidente, procedendo-se, depois, à votação do mesmo, no sentido de se determinar a decisão final.

ARTIGO 48º

(Julgamento de Facto e de Direito)

1. O Conselho de Justiça julga de facto e de direito em todos os processos que lhe caiba decidir.
2. O julgamento de facto assentará unicamente na prova produzida no processo e nos documentos que nele possam ter sido apresentados.

CAPITULO V - DA DECISÃO

ARTIGO 49º

(Acórdão)

1. A decisão final assume a forma de acórdão, devendo ser subscrita por todos os membros que nela tenham intervindo.
2. As decisões constantes do despacho liminar sobre pressupostos processuais e admissibilidade de recurso apenas asseguram a continuidade do processo, mas não constituem caso julgado formal, podendo ser reapreciadas na decisão final.
3. O acórdão conhece, em primeiro lugar, das questões processuais que possam determinar a rejeição da pretensão do requerente, segundo a ordem imposta pela sua precedência lógica.
4. O acórdão deve resolver todas as questões que as partes tenham submetido à sua apreciação, excetuadas aquelas cuja decisão esteja prejudicada pela solução dada a outras. Não pode ocupar-se senão das questões suscitadas pelas partes, salvo se a lei ou os regulamentos lhe permitirem ou impuserem o conhecimento officioso de outras.
5. O acórdão será a expressão da decisão final, considerando-se como tal a que obteve a necessária maioria.
6. Quando o relator ficar vencido relativamente à decisão ou a qualquer dos seus fundamentos, esta é lavrada por um dos membros que tenha formado o vencimento, escolhido por sorteio, o qual para todos os efeitos fica a ser o relator do processo.

ARTIGO 50º

(Notificação às Partes)

- 1 - A notificação da decisão às partes faz-se pela notificação da totalidade do acórdão proferido, incluindo os votos de vencido, se os houver.
- 2- Em casos de especial urgência poderá a notificação da decisão ser efetuada às partes apenas pela notificação da parte decisória, remetendo-se mais tarde a totalidade do

acórdão.

ARTIGO 51º
(Caso Julgado)

1. As decisões do Conselho de Justiça, quando transitadas, constituem caso julgado, nos termos da lei processual.
2. O caso julgado formado sobre a pretensão formulada impõe-se a todos os Órgãos da Federação Portuguesa de Voleibol, a todos os seus Sócios e a todos os agentes desportivos que nela estejam inseridos ou inscritos, sem prejuízo das decisões vinculativas da FIVB.
3. A prevalência das decisões do Conselho de Justiça implica a nulidade de qualquer ato dos órgãos e entidades e demais agentes desportivos que desrespeite uma decisão jurisdicional e faz incorrer os seus autores em responsabilidade disciplinar.

TÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

ARTIGO 52º
(Natureza do Procedimento e Instauração do Processo)

1. O procedimento disciplinar é de natureza pública, pelo que pode ser instaurado oficiosamente.
2. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho e, em caso de urgência, pelo Presidente, que submeterá o seu despacho a ratificação na reunião seguinte.

ARTIGO 53º
(Inquérito)

Se a prática da infração ou a identidade dos seus agentes não estiverem devidamente apurados, pode ser instaurado previamente, nos termos do artigo anterior, processo de inquérito para apuramento desses factos.

ARTIGO 54º
(Distribuição)

1. Instaurado o processo, será o mesmo numerado e distribuído, passando o relator a ser o seu instrutor.
2. O instrutor pode delegar essa função noutro membro do Conselho, ou nos instrutores da FPV que atuarão sempre sob a sua orientação.
3. Após a elaboração do relatório final pelo Instrutor do processo disciplinar, o processo será novamente distribuído entre os Membros do Conselho de Justiça, com exceção do

Instrutor respetivo.

ARTIGO 55º
(Tramitação)

A tramitação dos processos disciplinares segue, com as adaptações necessárias, o estabelecido no Regulamento Disciplinar da FPV para esta espécie de processos, tendo em conta, relativamente ao julgamento, o estabelecido nos artigos 45º a 48º e nos números 2 e 3 do artigo 2º deste Regimento.

TÍTULO IV – EXECUÇÃO DO JULGADO

ARTIGO 56º
(Âmbito de aplicação)

1. Quando haja decisão do Conselho de Justiça a que o órgão da FPV não dê a devida execução, no prazo de 2 dias úteis, após trânsito em julgado da mesma, pode o interessado, por meio de requerimento, requerer ao Conselho de Justiça que determine as necessárias providências a uma completa execução do decidido.
2. Essa decisão pode produzir os efeitos do documento ou ato indevidamente recusado ou omitido.
3. Os efeitos de um acórdão transitado em julgado que tenha anulado um ato desfavorável impugnado contenciosamente ou que tenha reconhecido uma situação jurídica favorável a uma ou várias pessoas podem ser estendidos a outras que se encontrem na mesma situação jurídica, quer tenham recorrido ou não à via contenciosa, desde que, quanto a estas, não exista decisão transitada em julgado.
4. Quando, na pendência de processo impugnatório, o ato impugnado seja anulado por decisão proferida noutra processo, pode o autor fazer uso do disposto no n.º 1 do presente artigo para obter a execução da sentença de anulação.

PARTE V – DAS CUSTAS

ARTIGO 57º
(Regra de Custas)

1. Todos os processos que corram perante o Conselho de Justiça, bem como os seus incidentes, estão sujeitos a tributação em custas, em cujo pagamento será condenada a parte vencida.

2. Havendo mais de uma parte vencida, responderão pela totalidade das custas, aqueles que das mesmas não estejam isentos.

ARTIGO 58º

(Custas)

1. As custas compreendem:

- a) A taxa de justiça, constante das tabelas anexas a este Regimento;
- b) Despesas inerentes ao processo, incluindo as de expediente e secretaria, abrangendo estas os encargos com fotocópias de documentação e com portes de correio, além da quantia fixa de € 10 (dez euros) por cada fração de 50 folhas de processado, bem como as despesas com os membros do Conselho de Justiça e funcionários de secretaria quando resultantes de serviços prestados fora de horas normais de expediente ou no exterior.

2. As despesas referidas na parte final da alínea b) do número anterior, serão devidamente rateadas quando, na mesma reunião, houver mais de um processo a decidir.

ARTIGO 59º

(Isenções)

São isentos de custas:

- a) A Federação Portuguesa de Voleibol e os seus Órgãos Sociais.
- b) Os Sócios Ordinários e Agregados.

ARTIGO 60º

(Dos Preparos)

1. Em cada processo haverá lugar, por cada parte que nele intervenha e que não goze de isenção de custas, a um preparo, de montante igual à taxa de justiça, cujo pagamento será efetuado na Tesouraria da FPV, em numerário, por transferência bancária ou através da entrega de vale ou cheque visado do respetivo montante.

2. Nos incidentes não há preparos.

ARTIGO 61º

(Oportunidade dos Preparos)

1. Os preparos são efetuados no momento da apresentação da petição de recurso ou do requerimento de protesto e com a contestação ou resposta.

2. Na falta de pagamento oportuno do preparo, os processos prosseguirão, devendo os

serviços da FPV prestar informação sobre essa falta ao relator, aquando da conclusão seguinte do processo.

3. O relator aplicará à parte em falta a cominação prevista no artigo 22º nº 2.
4. O não pagamento do preparo e da multa no prazo fixado importa a rejeição do recurso, a extinção da instância ou o desentranhamento da contestação ou resposta, conforme o caso, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
5. Se o processo for objeto de indeferimento liminar, o relator condena o recorrente em multa a fixar entre dois terços da unidade de conta e 4 unidades de conta.

ARTIGO 62º (Conta e Pagamento)

1. No final de cada processo será elaborada uma conta de custas respeitante ao processo e seus incidentes.
2. Na contagem de custas será efetuado, quando necessário, o arredondamento para a unidade de cêntimo superior.
3. O vencedor tem direito apenas à restituição da taxa de justiça por ele depositada.
4. O prazo de pagamento voluntário das custas é de 20 dias a contar da notificação da conta.

ARTIGO 63º (Falta de Pagamento)

1. A falta de pagamento, até ao final da época desportiva, das multas e custas em que as partes sejam condenadas, obstará automaticamente a que, enquanto perdurar a referida falta, os Serviços competentes recebam quaisquer novos contratos ou compromissos desportivos na categoria em causa no respetivo processo e determina o cancelamento dos existentes, em que intervenham os responsáveis por aquele pagamento, quando se tratar de Clubes e jogadores. No caso de se tratar de árbitros, dirigentes, treinadores, secretários-técnicos, médicos, massagistas, auxiliares técnicos e empregados ou quaisquer outros agentes, a falta de pagamento, até ao final da época desportiva, inabilita-los-á para o desempenho de qualquer atividade ao serviço de organismos desportivos da modalidade.
2. Os impedimentos e inabilitações mencionados no número anterior cessam com o pagamento das quantias em dívida.
3. As partes que tenham em dívida custas de processo anterior, não são admitidas a litigar em novo processo, como requerentes.

ARTIGO 64º (Direito Subsidiário)

Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente o diploma legal que rege o regime de custas em processo civil.

PARTE VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 65º

(Regra Geral de Subsidiariedade)

Nos casos omissos, aplicar-se-ão, subsidiariamente, as normas e princípios constantes do Código de Procedimento Administrativo, do diploma que contém as normas processuais pelas quais se regem os Tribunais Administrativos e aquelas para que estas leis remeterem, não havendo, contudo, lugar a mais quaisquer articulados que os expressamente previstos neste Regimento.

ARTIGO 66º

(Tabela da Taxa de Justiça)

1. A Tabela da Taxa de Justiça é publicada em anexo (I).
2. A taxa de justiça devida pelo recurso contencioso de decisão proferida em processo sumário é a que no momento for devida pela interposição do recurso de revisão junto do Conselho de Disciplina da FPV.

ARTIGO 67º

(Entrada em Vigor)

O presente regimento entra em vigor no primeiro dia útil seguinte à sua publicação na página oficial da internet da Federação Portuguesa de Voleibol.

ANEXO I

TABELAS DA TAXA DE JUSTIÇA

	I Divisão	II Divisão	III Divisão	Escalões Formação	Outros
Clubes	6 UC	3 UC	2 UC	1 UC	1 UC
Jogadores	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Árbitros	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Dirigentes	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Treinadores	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Médicos	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Empregados	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC
Outros	4 UC	0,8 UC	0,6 UC	0,2 UC	0,4 UC

NOTA: 1 UC encontra-se fixada em 102 €, considerando-se automaticamente actualizada nos termos da legislação em vigor.